



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 19 de 10 de 2021

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 67/2021

Mogi das Cruzes, 19 de outubro de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que institui o pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas situações em que especifica, pela concessão de remissão parcial, anistia, parcelamento e critérios referentes a recursos e pedidos de revisão, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação deste Gabinete do Prefeito, por meio do Processo Administrativo nº 28.954/2021, visando instituir pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal, como meio de atenuar a gravosidade do referido tributo, na forma a seguir especificada:

- a) remissão parcial do tributo, de modo a se contemplar contribuintes com renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;
- b) concessão de parcelamento tributário em número total de até 72 (setenta e duas) parcelas, e com parcela mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município;
- c) dilação do prazo para pedidos de revisão no corrente exercício financeiro, prevendo-se como data final o dia 20 de dezembro;
- d) isenção de eventuais taxas relacionadas a pedidos de revisão do tributo;
- e) concessão de anistia quanto às penalidades tributárias - multas - eventualmente incidentes sobre débitos pretéritos.

3. Nos termos da presente proposta, conforme substancial exposição de motivos consignada nos autos do Processo Administrativo nº 28.954/2021, o atual contexto, por todas as suas particularidades fáticas, aponta para a presença de fatores que sugerem a possibilidade de remissão tributária, na medida em que se trata de hipótese em que os créditos tributários já foram constituídos ao longo do corrente ano, bem como se trata de situação na qual a remissão estaria voltada a atender à situação econômica do sujeito passivo, na forma do disposto no artigo 172, I, do Código Tributário Nacional.

**MENSAGEM GP Nº 67/2021 - FLS. 2**

4. Assim, a medida objetivada visa instituir a remissão do crédito tributário a determinados contribuintes em relação aos quais se observa uma acentuada vulnerabilidade econômica e social, critério para o qual se pretende estipular o limite de 2 (dois) salários mínimos de renda familiar, a ser apurado e fiscalizado mediante pressupostos a serem detalhados nos atos normativos competentes, sendo, portanto, medida urgente e imperiosa, voltada a resguardar minimamente parcela da população especialmente afetada pelo contexto econômico e social recentemente imposto pelos impactos da crise sanitária.

5. Isto posto, tendo em vista que parte da matéria está disciplinada em legislação complementar (Lei Complementar nº 157, de 31 de agosto de 2021 - Programa de Parcelamento Mogiano - PPM), entende-se pertinente a presente proposição de lei complementar, visando alterar o mencionado diploma legal e dispor sobre medidas relacionadas, ressaltando que a previsão dos referidos benefícios tributários atende aos critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 28.954/2021, contendo a exposição de motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

7. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10/21**

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 26/10/2021
MB

Institui o pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas situações em que especifica, pela concessão de remissão parcial, anistia, parcelamento e critérios referentes a recursos e pedidos de revisão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 7º da Lei Complementar nº 157, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica autorizado, excepcionalmente, o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais e consecutivas, dos débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º O parcelamento não poderá conter parcelas com valor inferior a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município vigente.

§ 2º Os pedidos de revisão relacionados ao referido tributo serão isentos de quaisquer taxas correspondentes e terão como data limite para protocolo o dia 20 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 2º Fica autorizada a concessão de remissão dos débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal, especificamente em benefício de contribuintes com renda mensal familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º Fica concedida anistia relativa às penalidades tributárias decorrentes de infrações cometidas anteriormente à vigência desta lei complementar, especificamente no tocante às obrigações referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de
2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

28954 / 2021



Solicitante: GABINETE DO PREFEITO GP

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

OF Nº 198/2021 ELABORAÇÃO DE PROJETO DE L
COMPLEMENTAR REF ISSQN

Conclusão: 10/11/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

18/10/2021 17:00

CAI: 558697

Proc. 28954 / 2021
F.O. P.O.

Ofício nº 198/2021 - GPE

Mogi das Cruzes, 18 de outubro de 2021.

A Sua Senhoria, o Senhor

FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO

Secretaria de Governo

Ref.: Elaboração de Projeto de Lei Complementar

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para trazer à vossa apreciação a necessidade de edição de lei complementar voltada à alteração de regras específicas relacionadas com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos e pelos motivos descritos nas linhas seguintes.

O Município de Mogi das Cruzes vivencia, desde o ano de 2017, situação jurídico-tributária dotada de certas particularidades. Em novembro de 2016, a Prefeitura Municipal realizou levantamento de novas construções por meio de fotografia aérea (geoprocessamento), a fim de se identificar construções realizadas e não regularizadas perante os órgãos competentes. Com a efetivação do dito expediente, foram observadas construções que ainda não tinham sido objeto do correspondente lançamento tributário, cabível, em tese, no tocante ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos dos artigos 32 a 24 do Código Tributário Nacional, e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar nº 116/03 e demais legislações municipais pertinentes.

Em relação ao IPTU, a referida conjuntura levou à aprovação de nova Planta Genérica de Valores, e culminou com a edição de leis municipais – quais sejam, sobretudo as Leis Complementares nº 133, de 26 de dezembro de 2017, nº 140, de 09 de fevereiro de 2018 e nº 142, de 26 de dezembro de 2018 - que autorizaram a cobrança dos correspondentes valores, com aumentos reais que foram objeto de extensas discussões fáticas e jurídicas, amplamente expostas nos trâmites perante órgãos de controle e nas mídias locais.

No tocante ao ISSQN, o aludido cenário fático e jurídico levou à realização de certos lançamentos tributários nos anos recentes, bem como à edição de algumas leis de anistias voltadas a contribuintes que atendessem determinadas condições específicas – Leis nº 7.330, de 27 de dezembro de 2017 e nº 7.405, de 1º de novembro de 2018. Posteriormente, procedimentos administrativos levaram à suspensão de lançamentos, o que ocorreu em 2019 em relação a processos nos quais pendiam decisões relativas a anistias, bem assim em 2020, em processos nos quais a Administração decidiu pela suspensão de determinados lançamentos. Ainda em 2020, a Administração formalizou estimativa de cálculo do ISSQN - Construção Civil, no âmbito do Decreto Municipal nº 13.879/2013, fixando valores mínimos de mão de obra aplicada na construção civil para apuração do imposto. Em 2021, houve nova estimativa de cálculo do referido imposto na forma do mencionado decreto, definindo-se a



alíquota e o padrão de construção aplicável aos lançamentos a serem realizados, com base em Parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Neste cenário, no corrente ano, constata-se o iminente término do lapso decadal para a constituição do crédito tributário mediante o correspondente lançamento, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

A não realização dos referidos lançamentos tributários, bem como a renúncia relativa à cobrança dos créditos já constituídos, far-se-iam questionáveis do ponto de vista jurídico-tributário, por não haver entendimento uniforme acerca da extensão da discricionariedade do poder público diante das especificidades da mencionada situação jurídica. Ademais, é sabido que, nos anos anteriores, a Prefeitura Municipal realizou o correspondente lançamento e a cobrança do referido imposto em face de um grande número de contribuintes – estima-se que mais de 13 (treze) mil contribuintes tenham efetivado o respectivo pagamento, motivo pelo qual a concessão de remissão total, neste momento, importaria em concreto risco de ofensa ao princípio constitucional da igualdade tributária, em suas dimensões formal e material.

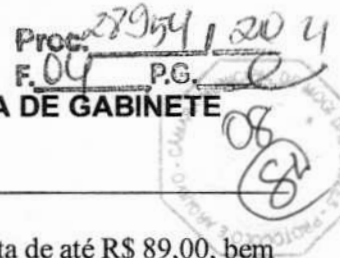
É precisamente este o motivo pelo qual este Prefeito Municipal intenta instituir, como meio de se atenuar a gravosidade do referido tributo no tocante às mencionadas situações, o seguinte pacote de medidas:

- a) remissão parcial do tributo, de modo a se contemplar contribuintes com renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;
- b) concessão de parcelamento tributário em número total de até 72 (setenta e duas) parcelas, e com parcela mínima correspondente a 20 % (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município;
- c) dilação do prazo para pedidos de revisão no corrente exercício financeiro, prevendo-se como data final o dia 20 de dezembro;
- d) isenção de eventuais taxas relacionadas a pedidos de revisão do tributo;
- e) concessão de anistia quanto às penalidades tributárias – multas – eventualmente incidentes sobre débitos pretéritos.

A relevância da propositura das presentes medidas revela-se pelo fato de que toda exação tributária importa em maior ou menor gravosidade aos contribuintes, o que possui impacto variável a depender de uma série de fatores individuais ou coletivos. Justamente em função desse raciocínio a doutrina tributária pontua que o exercício de uma competência tributária possui caráter discricionário, embora a margem de exercício dessa discricionariedade não seja delineada de modo uniforme.

O impacto da cobrança do referido imposto, com todas as especificidades encontradas na presente conjuntura fática, faz-se especialmente gravoso e demanda detida atenção por parte desta Prefeitura Municipal e de todos os Poderes públicos competentes. Isso porque, como consequência da instabilidade econômica observada nos últimos anos em âmbitos global, nacional e regional, fatores distintos evidenciam a agravada vulnerabilidade econômica em que se encontram variadas classes sociais e segmentos coletivos. Insta atentar para alguns detalhes identificados pelas Secretarias Municipais competentes, a saber:

- a) segundo números apresentados pela Secretaria Municipal de Assistência Social com base em dados de julho de 2021, o Município contabiliza 49.762 famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais;



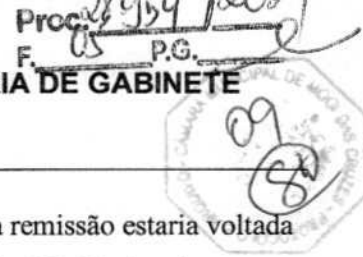
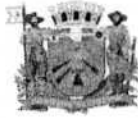
- b) os parâmetros acima indicam uma contagem atual de 31.307 famílias com renda per capita de até R\$ 89,00, bem como 6.907 famílias com renda per capita de até R\$ 178,00;
- c) os dados acima registram um total de 33.986 famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;
- d) de acordo com dados referentes ao mês de setembro de 2021, conta-se no Município 23.505 famílias beneficiárias do programa social Bolsa Família;
- e) números obtidos no mês de agosto de 2021 reportam 8.494 beneficiários do Benefício de Prestação Continuada no Município;
- f) em setembro de 2021, foram contadas 158 famílias beneficiárias do programa Renda Cidadã;
- g) no setor industrial, o Estado de São Paulo registrou queda ou estagnação no Índice de Produção Física Industrial considerando-se uma variação percentual mês/mês imediatamente anterior em vários meses do corrente ano, vale dizer, nos meses de fevereiro (-1,6%), março (0%), abril (-4,9%), junho (-0,8%) e julho (-2,9%);
- h) no setor comercial, o Estado de São Paulo registrou queda no Índice de Volume de Vendas no Comércio Varejista considerando-se uma variação percentual mês/mês imediatamente anterior em vários meses do corrente ano, vale dizer, nos meses de janeiro (-1,2%), março (-1,5%) e junho (-0,9%);
- i) no setor de serviços, o Estado de São Paulo também registrou queda no Índice de Volume de Serviços considerando-se uma variação percentual mês/mês imediatamente anterior no mês de março do corrente ano (-3,3%);
- j) no tocante aos empregos formais, foram computados 28.147 desligamentos no cálculo acumulado no ano de 2021, até o mês de agosto, sendo o setor de serviços aquele em que se registrou o maior índice de desligamentos no cálculo acumulado dos últimos 12 meses (60% dos desligamentos).

Os dados em referência demonstram a notável situação de vulnerabilidade econômica e social observada em determinados segmentos sociais em tempos recentes, como decorrência direta dos impactos da crise sanitária globalmente vivenciada na pandemia da Covid-19, bem como os amplos desafios que a Prefeitura Municipal enfrenta nesta seara.

Consectária lógica desta conjuntura é a conclusão de que muitos sujeitos passivos do ISSQN se encontram em situação de aguda vulnerabilidade social, contexto em que se faz fundamental a adoção de medidas pelos Poderes públicos voltadas a excluir ou atenuar a gravosidade das exações fiscais que recaem sobre aquelas, em homenagem aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) e da proporcionalidade (extraível do art. 5º, LIV, da Constituição).

Com base nos referidos princípios, inclusive, o legislador previu a existência de uma série de institutos de direito tributário por meio dos quais ao fisco é cabível renunciar total ou parcialmente ao exercício de sua competência tributária. Como exemplos, pode-se citar a isenção ou anistia como espécies de exclusão do crédito tributário (nos termos do art. 175 do Código Tributário Nacional) e remissão como forma de extinção do crédito tributário (a teor do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional).

O presente contexto, por todas suas particularidades fáticas, aponta para a presença de fatores que sugerem a possibilidade de remissão tributária, na medida em que: a) se trata de hipótese em que os créditos



tributários já foram constituídos ao longo do corrente ano; b) se trata de situação na qual a remissão estaria voltada a atender à situação econômica do sujeito passivo, na forma do art. 172, I, do Código Tributário Nacional.

Constatada a possibilidade jurídica em foco, esta Prefeitura Municipal intenta instituir, como acima exposto, a remissão do crédito tributário a determinados contribuintes em relação aos quais se observa uma acentuada vulnerabilidade econômica e social, critério para o qual se pretende estipular o limite de 2 (dois) salários mínimos de renda familiar, a ser apurado e fiscalizado mediante pressupostos a serem detalhados nos atos normativos competentes. Cuida-se, portanto, de medida urgente e imperiosa, voltada a resguardar minimamente parcela da população especialmente afetada pelo contexto econômico e social recentemente imposto pelos impactos da crise sanitária.

Tendo em vista que parte da matéria acima relacionada se faz atualmente disciplinada em legislação complementar – qual seja, a Lei Complementar Municipal nº 157, de 31 de agosto de 2021, a qual estabelece o Programa de Parcelamento Mogiano (PPM) para com o Município, concede anistia, e dá outras providências -, entende-se pertinente que a presente propositura se dê pela via da edição de nova lei complementar que venha a alterar aquele diploma e dispor sobre as medidas relacionadas, sobrepondo-se, também, a decretos municipais que tratam da matéria. Além disso, a previsão dos referidos benefícios tributários por meio de lei atende aos critérios estipulados pelos artigos 155-A, 172 e 180 do Código Tributário Nacional e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, a minuta em anexo pretende contemplar as medidas descritas, o que ora se solicita.

Certo de contar com vossa especial atenção, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes

**MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR**

Institui o pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nas situações em que especifica, pela concessão de remissão parcial, anistia, parcelamento e critérios referentes a recursos e pedidos de revisão, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 157, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7. Fica autorizado, excepcionalmente, o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais e consecutivas, dos débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal. (NR)

§ 1º O parcelamento não poderá conter parcelas com valor inferior a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município vigente.

§2º Os pedidos de revisão relacionados ao referido tributo serão isentos de quaisquer taxas correspondentes, e terão como data limite para protocolo o dia 20 de dezembro de 2021”.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de remissão dos débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal, especificamente em benefício de contribuintes com renda mensal familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.



Art. 3º Fica concedida anistia relativa às penalidades tributárias decorrentes de infrações cometidas anteriormente à vigência desta Lei, especificamente no tocante às obrigações referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Caio César Machado da Cunha

Prefeito de Mogi das Cruzes

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

28.954/2021

Institui o pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas situações em que especifica, pela concessão de remissão parcial, anistia, parcelamento e critérios referentes a recursos e pedidos de revisão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 7º da Lei Complementar nº 157, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica autorizado, excepcionalmente, o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais e consecutivas, dos débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º O parcelamento não poderá conter parcelas com valor inferior a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município vigente.

§ 2º Os pedidos de revisão relacionados ao referido tributo serão isentos de quaisquer taxas correspondentes e terão como data limite para protocolo o dia 20 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 2º Fica autorizada a concessão de remissão dos débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal, especificamente em benefício de contribuintes com renda mensal familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º Fica concedida anistia relativa às penalidades tributárias decorrentes de infrações cometidas anteriormente à vigência desta lei complementar, especificamente no tocante às obrigações referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

Gabinete do Prefeito

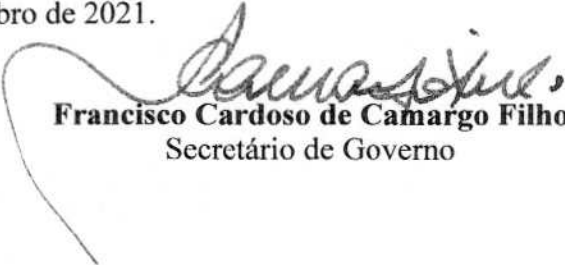


**Ao Senhor Secretário de Finanças
Ricardo Abílio Rossi Cardoso**

Visto. Ciente. Nos termos da exposição de motivos do Exmo. Senhor Prefeito na inicial deste protocolado, encaminhamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação, no âmbito de suas respectivas atribuições, inclusive do texto da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 8/9, para a finalidade que especifica.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 18 de outubro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA DE FINANÇAS

PROCESSO Nº.

28954

EXERCÍCIO

2021

FOLHA Nº

11

DATA

18/10/2021

ELABORADO POR

Juliane Ribeiro



INTERESSADO: **GABINETE DO PREFEITO**

RESUMO: Minuta de Projeto de Lei. Pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

DESPACHO:

Visto. Após análise da Minuta de Projeto de Lei apresentado às folhas 08 e 09, informamos que não apresentamos óbice quanto ao prosseguimento do feito.

Posto isso, encaminhe-se à **Procuradoria-Geral do Município**, para os mesmos fins, observadas as formalidades técnicas e legais.

S.M.F., em 18 de outubro de 2021.

RICARDO ABÍLIO
Secretário de Finanças

Encaminhe-se à PAF.

Fabio Mitsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 181 100

RECEBIDO
PGM, 18/10/21
Às 18h07 horas

Zimbra

roseli.smaj@pmmc.com.br

**PA N.º 28.954/2021**

De : Fabio Mutsuaki Nakano SMAJ-PMMC
<dr.fabio.smj@pmmc.com.br>

ter, 19 de out de 2021 13:56

Assunto : PA N.º 28.954/2021

Para : Roseli Belarmino de Faria SMAJ-PMMC
<roseli.smaj@pmmc.com.br>

PA N.º 28.954/2021

Trata-se de processo administrativo iniciado pelo Sr. Prefeito deste Município, pretendendo a concessão de remissão parcial, anistia e parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços - ISS incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, especificamente em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016.

Em análise ao projeto de lei complementar apresentado, observa-se que a remissão abrangerá os contribuintes com renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos.

Ainda, conceder-se-á anistia sobre eventuais penalidades incidentes do levantamento realizado em 2016 sobre esses mesmos imóveis.

Em linhas gerais, é permitido ao chefe do Poder Executivo conceder a remissão, com fundamento no art. 172, inc. I, do Código Tributário Nacional, que define:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

E em relação à anistia, o mesmo diploma dispõe que:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: [...]

Portanto, verifica-se que há possibilidade de, por meio de legislação local, definir a concessão de remissão e anistia em casos específicos como o dos presentes autos.

Todavia, observa-se que há **necessidade de se realizar o estudo de impacto orçamentário** para a renúncia de receita que se pretende efetivar, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, que prescreve:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo

que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Portanto, havendo o devido estudo de impacto, nos termos acima, NÃO SE OPÕE ao prosseguimento do projeto de lei em questão, ficando APROVADA a minuta apresentada.

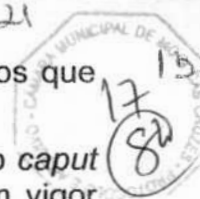
Att.,

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Subprocurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059





Proc. 28.954/21

Prefeitura de Mogi das Cruzes



DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Declaro que a renúncia da receita, derivada da concessão de remissão parcial, anistia e parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS incidentes sobre a mão-de-obra aplicada na construção civil, para famílias com renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos, não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e será compensada na previsão da receita municipal dos anos posteriores e com o excesso de arrecadação do ano vigente.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da renúncia parcial da receita, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2021.....	R\$ 1.561.754.000,00
(=) Disponibilidade Financeira.....	R\$ 1.561.754.000,00
Valor da renúncia para 2021.....	R\$ 500.000,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2021.....	0,0320%
Impacto % sobre o Caixa de 2021.....	0,0320%
Receita Orçamentária estimada para 2022	R\$ 1.898.528.689,92
Valor da renúncia para 2022.....	R\$ 1.000.000,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	0,0527%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	0,0527%
Receita Orçamentária estimada para 2023.....	R\$ 1.990.510.892,98
Valor da renúncia para 2023	R\$ 1.000.000,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0502%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0502%

Mogi das Cruzes, 19 de outubro de 2021.


Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei Complementar nº 10 / 2021

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo institui o pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas situações em que específica, pela concessão de remissão parcial, anistia, parcelamento e critérios referentes a recursos e pedidos de revisão, e dá outras providências.

Conforme verificamos o projeto de lei complementar tem por objetivo instituir pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal, como meio de atenuar os graves transtornos atribuídos ao referido tributo. Assim, entre outros, a proposta legislativa pretende conceder remissão parcial do tributo, de modo a se contemplar contribuintes com renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; conceder parcelamento tributário em número total de até 72 (setenta e duas) parcelas, e com parcela mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município; conceder dilação do prazo para pedidos de revisão no corrente exercício financeiro, prevendo-se como data final o dia 20 de dezembro; conceder isenção de eventuais taxas relacionadas a pedidos de revisão do tributo; e, conceder anistia quanto às penalidades tributárias – multas – eventualmente incidentes sobre débitos pretéritos.

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de outubro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente


IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Membro

CARLOS LUCAREFSKI

Membro


MILTON LINS DA SILVA

Membro

JOHNROSS JONES LIMA

Membro



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO -
Projeto de Lei Complementar nº 10/2021 - De iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, a proposta em estudo institui o pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas situações em que especifica, pela concessão de remissão parcial, anistia, parcelamento e critérios referentes a recursos e pedidos de revisão, e dá outras providências.

Fls. 02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente


EDSON SANTOS
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro

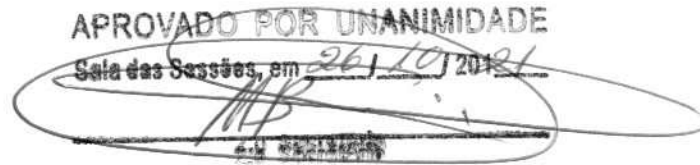

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro



EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10 / 2021

Colendo Plenário,



Visa o presente trabalho, a proposição de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2021 de autoria do Poder Executivo, o qual institui o pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas situações que especifica, pela concessão de remissão parcial, anistia, parcelamento e critérios referentes a recursos e pedidos de revisão. Alguns aspectos foram observados pelos senhores Vereadores e, portanto, com as emendas propostas visamos adequar o projeto de lei complementar, com a finalidade de ampliar as melhorias para a população mogiana. Um fator apontado pelos senhores Vereadores, refere-se à decadência, prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), que representa a perda do direito da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, constituir, através do lançamento, o crédito tributário em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Este dispositivo, somado ao §4º, do art. 150 do CTN, prevê que o prazo decadencial se dará de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Portanto, no presente caso da cobrança do ISSQN incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, temos que o fato gerador é o levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal; assim, quem comprovar que realizou sua construção e/ou reforma cinco anos antes do fato gerador, ou seja, conhecimento pelo Poder Executivo por intermédio do levantamento aerofotogramétrico, o contribuinte terá direito à remissão. Outra proposta apontada pelos senhores Vereadores, refere-se ao fato de o contribuinte poder empregar todos os meios de provas possíveis em direito admitidos para comprovar a data da realização de sua construção e/ou reforma, com a finalidade de fazer jus à remissão dos débitos relativos ao lançamento do ISS. Esse apontamento, inclusive, vem ao encontro de várias decisões judiciais emanadas em nosso País, que entende que o Poder Público, em nome de uma atuação mais eficiente, não pode determinar quais documentos entende imprescindíveis como prova, mas sim, que o cidadão possa provar seu direito com o documento hábil que entender necessário. Aliás, esse entendimento vem corroborado com os termos do artigo 212, do Código Civil, que determina que o fato possa ser provado por confissão, documento, testemunha, presunção e perícia; e ainda, pelo artigo 369 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), o qual determina que as partes têm direito a empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Sendo assim, diante de todo o exposto, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências as seguintes EMENDAS:

EMENDA MODIFICATIVA:

O §2º do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 157, de 31 de agosto de 2021, a que alude o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os pedidos de revisão relacionados ao referido tributo serão isentos de quaisquer taxas correspondentes e terão como data limite para protocolo o dia 20 de dezembro de 2021 e, até que esses pedidos de revisão tenham conclusão, seus pagamentos estarão suspensos.”



EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10 / 2021, de autoria do Poder Executivo o qual institui pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas situações que especifica.

Fls. 02

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a concessão de remissão dos débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal, especificamente em benefício de contribuintes com renda per capita familiar igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ou renda mensal familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.”

EMENDA ADITIVA:

Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º . . .

§ 1º Fica também autorizada a concessão de remissão de que trata o “caput” deste artigo ao contribuinte que comprovar que realizou sua construção e/ou reforma cinco anos antes do levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º Para fazer jus à remissão a que alude o § 1º, ao contribuinte é admitido o direito de empregar todos os meios de provas possíveis em direito admitidos para comprovação da data da realização de sua construção e/ou reforma, nos termos dos artigos 212 do Código Civil c.c. artigo 369 do Código de Processo Civil.



EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10 / 2021, de autoria do Poder Executivo o qual institui pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas situações que especifica.

Fls. 03


EMENDA ADITIVA:

Fica acrescido um artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, logo após o artigo 3º, passando-se a constituir artigo 4º, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:


“Art. 4º Ficam remidas as parcelas vincendas dos contribuintes que firmaram acordo com a Municipalidade, enquadrados nos casos previstos no artigo 2º e seus parágrafos e no artigo 3º.”


Assim, diante do acima exposto, apresentamos as EMENDAS, as quais merecerão análise dos nobres Pares desta Casa.


Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

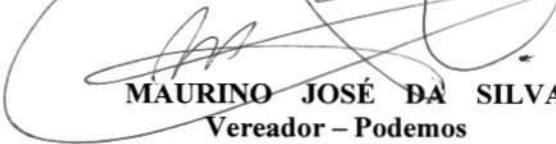

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Vereador – PSD
Presidente da Câmara

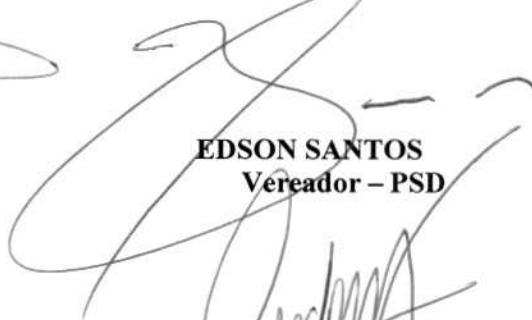

FERNANDA MORENO DA SILVA
Vereadora – MDB
2ª Vice-Presidente da Câmara


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
Vereador – PSDB
2º Secretário da Câmara


CARLOS LUCAREFSKI
Vereador – PV


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Vereador – PT
1º Vice-Presidente da Câmara


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Vereador – Podemos
1º Secretário da Câmara



EDSON SANTOS
Vereador – PSD


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Vereador – PL



EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10 / 2021, de autoria do Poder Executivo o qual institui pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas situações que especifica.

Fls. 04

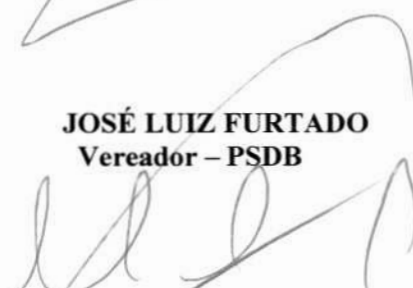

EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Vereador – MDB


EDUARDO HIROSHI OTA
Vereador – Podemos

INÊS PAZ
Vereadora – PSOL

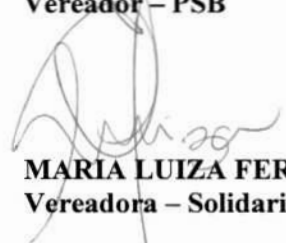

JOHNROSS JONES LIMA
Vereador – Podemos

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Vereador – PL



JOSÉ LUIZ FURTADO
Vereador – PSDB

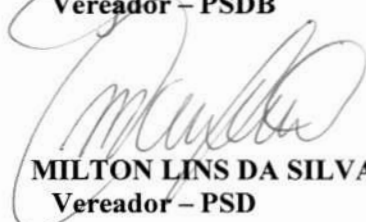

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
Vereador – PSB


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Vereador – DEM


MARIA LUIZA FERNANDES
Vereadora – Solidariedade

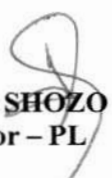

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Vereador – PSDB


MAURO MITSURO YOKOYAMA
Vereador – PL


MILTON LINS DA SILVA
Vereador – PSD


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Vereador – Republicanos


PEDRO HIDEKI KOMURA
Vereador – PSDB


VITOR SHOZO EMORI
Vereador – PL



EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº10/2021

Colendo Plenário,

PREJUDICADO (A)
Sala das Sessões, em 26/10/2021
MB
2.º Secretário

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar 10/2021, visa garantir a legalidade do projeto do poder executivo, de modo especial, o colocando em concordância com o Acordão 03412405 emitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em janeiro de 2021. Através da presente propositura, todos que terminaram as obras anteriores ao ano de 2016 - cinco anos atrás do atual momento, terão o valor cobrado pelo ISS remidos.

Em relação a restituição dos valores remtidos, já existe parecer favorável em casos semelhante (IPTU) emitido pelo pela procuradoria desta casa no PLC 01/2021.

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º do projeto de Lei Complementar nº 10/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de remissão dos débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal, especificamente em benefício de contribuintes que terminaram as respectivas construções no período anterior a 2016.”

EMENDA ADITIVA:

Adiciona-se parágrafo único ao artigo 1º:

“O contribuinte que tiver pago o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que se refere o caput desde artigo, poderá requerer a restituição dos valores

MB

[Handwritten signature]



remitidos por este artigo ou a compensação dos mesmos com débitos que tenha.”

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o artigo 1º e seus respectivos parágrafos do projeto de Lei Complementar nº 10/2021.

Sala das sessões, em 26 de outubro de 2021.

INÊS PAZ
VEREADORA- PSOL

FRANCIMÁRIO VIEIRA
VEREADOR- PL

JOSÉ LUIZ FURTADO
VEREADOR- PSDB

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
VEREADOR - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 27 de outubro de 2021.

30405 / 2021



27/10/2021 16:28

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 387/21

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 387/21 - INCLUSO AUTÓGRAFO DO PROJE
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/21, QUE INSTITUI
PACOTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS - ISSQN, NAS

Senhor Prefeito

Conclusão: 22/11/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 10/21**, de vossa autoria, que **institui o pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas situações em que especifica, pela concessão de remissão parcial, anistia, parcelamento e critérios referentes a recursos e pedidos de revisão**, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/21

Institui o pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas situações em que específica, pela concessão de remissão parcial, anistia, parcelamento e critérios referentes a recursos e pedidos de revisão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º da Lei Complementar nº 157, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica autorizado, excepcionalmente, o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais e consecutivas, dos débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º O parcelamento não poderá conter parcelas com valor inferior a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município vigente.

§ 2º Os pedidos de revisão relacionados ao referido tributo serão isentos de quaisquer taxas correspondentes e terão como data limite para protocolo o dia 20 de dezembro de 2021 e, até que esses pedidos de revisão tenham conclusão, seus pagamentos estarão suspensos.” (NR)

Art. 2º Fica autorizada a concessão de remissão dos débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal, especificamente em benefício de contribuintes com renda per capita familiar igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ou renda mensal familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º Fica também autorizada a concessão de remissão de que trata o “caput” deste artigo ao contribuinte que comprovar que realizou sua construção e/ou reforma cinco anos antes do levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 10/21

fls. 02

§ 2º Para fazer jus à remissão a que alude o § 1º, ao contribuinte é admitido o direito de empregar todos os meios de provas possíveis em direito admitidos para comprovação da data da realização de sua construção e/ou reforma, nos termos dos artigos 212 do Código Civil c.c. artigo 369 do Código de Processo Civil.

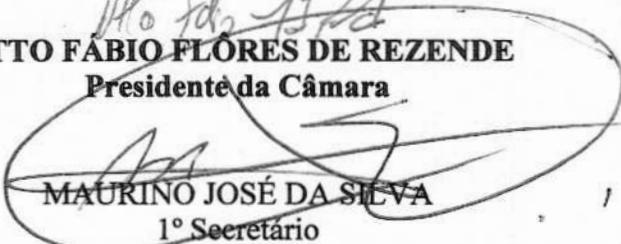
Art. 3º Fica concedida anistia relativa às penalidades tributárias decorrentes de infrações cometidas anteriormente à vigência desta lei complementar, especificamente no tocante às obrigações referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a mão de obra aplicada na construção civil, em relação às diferenças de área construída nos imóveis, apuradas pelo levantamento aerofotogramétrico realizado no exercício de 2016 pela Administração Tributária Municipal.

Art. 4º Ficam remidas as parcelas vincendas dos contribuintes que firmaram acordo com a Municipalidade, enquadrados nos casos previstos no artigo 2º e seus parágrafos e no artigo 3º.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 27 de outubro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLÓRES DE REZENDE
Presidente da Câmara


MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 27 de outubro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 1094/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 10 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafo das leis que especifica**Senhor Presidente,**

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 10/11/2021

2.º Secretário

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.721, de 15 de outubro de 2021**, que dispõe sobre a reorganização de órgãos da Administração Municipal, e dá outras providências;
- **7.723, de 20 de outubro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Obras, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.724, de 20 de outubro de 2021**, que confere nova redação ao artigo 4º da Lei nº 6.941, de 16 de julho de 2014, que autoriza o Município de Mogi das Cruzes a custear parte do valor da taxa de manutenção mensal relativa aos serviços médico-hospitalares e odontológicos prestados por entidade contratada aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas e seus dependentes.

E a Lei Complementar nº:

- **160, de 3 de novembro de 2021**, que institui o pacote de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas situações em que especifica, pela concessão de remissão parcial, anistia, parcelamento e critérios referentes a recursos e pedidos de revisão, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo